

NF
CS

mcm
Corporate Finance

**RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO
DEVEDOR**
(Competência junho de 2026)

MIPE – Construções e Montagens Ltda. –
Em Recuperação Judicial

Processo nº 0833644-19.2025.8.19.0001

*3ª Vara Empresarial da
Comarca da Capital do Estado do Rio de
Janeiro*

AO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(www.nfcsadvogados.com.br)

Processo nº 0833644-19.2025.8.19.0001

NEVES, FIGUEIRÊDO E SOUZA ADVOGADOS, representado pelo sócio **ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES**, advogado, inscrito na OAB/RJ 211.747, nomeado como Administrador Judicial nos autos do processo de Recuperação Judicial de **MIPE – Construções e Montagens Ltda. – Em Recuperação Judicial**, e a **MCM Corporate Finance (“MCM”)**, parceira da Administração Judicial vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao **artigo 22, inciso II, alínea “c”, da Lei 11.101/2005¹**, e alinhado à **Recomendação nº 72 do CNJ²** apresentar o **RELATÓRIO INICIAL DAS ATIVIDADES DO DEVEDOR (“RMA”)**, nos termos a seguir apresentados.

Cumprе informar que o presente relatório contempla as informações contábeis, financeiras e econômicas referentes aos exercícios sociais de **junho de 2026**, conforme apresentadas pela Recuperanda.

¹ **Art. 22 da Lei nº 11.101/2005.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

² **Recomendação nº 72, de 19 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial.

Nos termos do artigo 22 da Lei 11.101/2005, este Administrador Judicial e a consultoria parceira vêm realizando visitas periódicas nos estabelecimentos relacionados à Recuperanda, solicitando documentos, informações e esclarecimentos relevantes em busca de acurácia nos números apresentados.

Ante o exposto, o presente RMA tem por objetivo apresentar informações acerca da atual situação econômico-financeira da Recuperanda, bem como assegurar transparência quanto à evolução deste feito recuperacional a todas as partes interessadas.

Por fim, destacamos que esta Administração Judicial se mantém à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. ANDAMENTO PROCESSUAL.....	7
2.1 CRONOGRAMA PROCESSUAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	7
2.2 SINTESE PROCESSUAL	8
2.3 MANIFESTAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	9
3. CONTEXTO OPERACIONAL.....	9
4. QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES.....	12
5. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	13
6. CONCLUSÃO.....	14

1. INTRODUÇÃO

01. De início, impende destacar que o presente Relatório Mensal de Atividades ("RMA") está previsto no **artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005**³ e reúne as informações operacionais, financeiras, econômicas e processuais da Recuperação Judicial da **MIPE – Construções e Montagens Ltda.**, ajuizada na data de **20/03/2025** e com processamento deferido em **12/02/2026**.

02. Considerando que as os administradores da Recuperanda foram mantidos na condução da atividade empresarial, nos termos do **artigo 64 da Lei nº 11.101/2005**⁴, este Relatório objetiva garantir ao juízo, ao Ministério Público, aos credores e a todos os interessados um fluxo contínuo de informações a respeito das atividades da Recuperanda, assim como sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

03. Em relação aos aspectos processuais, serão apresentadas as movimentações sobre os principais pontos desenvolvidos, com base na premissa básica descrita no **artigo 47 da Lei nº 11.101/2005**⁵.

04. Os dados coletados e analisados pela Administração Judicial e pela MCM, na qualidade de consultora, foram obtidos dos autos deste processo, bem

³ **Art. 22 da Lei nº 11.101/2005.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

⁴ **Art. 64 da Lei nº 11.101/2005.** Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei; III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores; IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas: a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial; V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

⁵ **Art. 47 da Lei nº 11.101/2005.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

como a partir do fornecimento de documentos solicitados à Recuperanda.

05. Este RMA, assim como todos os demais relatórios e documentos relevantes do presente processo estão disponíveis para consulta no site da Administração Judicial, através do link <https://nfcsadvogados.com.br/mipe-construcoes-e-montagens-ltda/>.

06. Ademais, eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos por meio do endereço eletrônico rjmipe@nfcsadvogados.com.br.

2. ANDAMENTO PROCESSUAL

2.1 CRONOGRAMA PROCESSUAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

07. No intuito de facilitar a compreensão dos credores e demais interessados, bem como promover ampla transparência na condução de seus procedimentos, esta Administração Judicial disponibiliza um quadro informativo em seus relatórios, com datas e prazos inerentes ao desenvolvimento do rito processual desta Recuperação Judicial, representado por meio da planilha abaixo:

Data	Evento	Artigo
20/03/2025	Pedido de recuperação judicial	Art. 51
12/02/2026	Deferimento do Processamento do Pedido	Art. 52
23/02/2026	Publicação da Decisão de Deferimento do Processamento do Pedido	-
04/08/2026	Publicação do 1º edital de credores	Art. 52, § 1º
19/08/2026	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao Administrador Judicial	Art. 7º, § 1º
29/08/2025	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo	Art. 53
03/09/2026	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ	Art. 53, § Único e art. 55, § Único
	Publicação do Edital pelo AJ - 2º Edital	Art. 7º, § 2º
	Fim do prazo para apresentar impugnações ao Juízo	Art. 8º
	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - AGC	Art. 56, § 1º
-	Assembleia Geral de Credores	Art. 37, § 2º
-	Homologação do Plano de Recuperação Judicial	Art. 58

2.2 SÍNTESE PROCESSUAL

08. Trata-se de processo de Recuperação Judicial da sociedade **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo processamento restou deferido em 12/02/2026., **Id. 263243740**.

09. Ato contínuo, por meio da manifestação de **Id. 270068517**, esta Administração Judicial informou as diligências já adotadas, bem como os canais de contato destinados ao atendimento de credores e demais interessados.

10. Cumpre destacar que a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial no dia 29/08/2025, ou seja, antes mesmo do deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, conforme se verifica do documento juntado sob o **id. 221701169**.

11. Na sequência, a Recuperanda apresentou, sob o **id. 270972375**, manifestação requerendo o reconhecimento da essencialidade de determinados veículos, com o objetivo de afastar as restrições impostas por Juízos Trabalhistas. O pleito contou com parecer favorável desta Administração Judicial, conforme manifestação de **id. 273479429**, sendo posteriormente acolhido por este D. Juízo, nos termos da decisão de **id. 276427710**.

12. Quanto aos editais, verifica-se que estão pendentes de publicação os seguintes:

- **Edital do Artigo 52** - apresentado por esta Administração Judicial em **id. 285723415**.
- **Edital do Artigo 53** – apresentado por esta Administração Judicial em **id. 283938819** – pendente de recolhimento de custas conforme ato ordinatório de **id. 288001611**;

13. Feita a devida síntese dos principais atos processuais praticados até o presente momento, passa esta Administração Judicial a apresentar manifestação acerca das questões pendentes de deliberação, bem como das providências necessárias ao regular prosseguimento da presente Recuperação Judicial, em observância às disposições da Lei nº 11.101/2005 e às determinações deste D. Juízo.

2.3 MANIFESTAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Manifestações do AJ		
Id.	Descrição	Data
270068517	Apresentação da Administração Judicial e das providências realizadas	18/03/2026
273479429	Manifestação requerendo a expedição de ofícios ao Detran/RJ e Juízos Trabalhistas	01/04/2026
284303117	Manifestação que saneou o feito e apresentou a minuta de edital prevista no art. 53, parágrafo único, c/c art. 55 da Lei nº 11.101/05	25/05/2026
285723414	Manifestação que apresentou a minuta do edital prevista no art. artigo 52, parágrafo 1º da Lei 11.101/05,	01/06/2026
291898239	Manifestação que apresenta o 1º RMA desta Administração Judicial.	01/07/2026
294845940	Manifestação que apresenta o 2º RMA desta Administração Judicial.	18/07/2026

3. CONTEXTO OPERACIONAL

14. A **MIPE – Construções e Montagens Ltda.**, inscrita sob o CNPJ nº 10.787.589/0001-73, com sede na Estrada do Campinho, s/nº, Lote 1, Paciência, Rio de Janeiro/RJ, atua no segmento de engenharia desde 2008. Ao longo de sua trajetória, consolidou atuação nos setores industrial, de edificações,

infraestrutura e saneamento básico, desenvolvendo experiência técnica em projetos de diferentes portes e complexidades.

15. A Recuperanda possui as certificações **ISO 9001:2015**, **ISO 45001:2018** e **ISO 14001:2015**, relacionadas, respectivamente, à gestão da qualidade, à saúde e segurança ocupacional e à gestão ambiental. Além disso, manteve relações comerciais com empresas de grande porte, dentre as quais Petrobras S.A., Transpetro, Skanska, Grupo Águas do Brasil e Ternium.

16. Sob a perspectiva econômico-financeira, verifica-se que a Recuperanda apresentou expressivo crescimento de receita ao longo da última década, correspondente a **7.671,56%** entre os exercícios de **2015** e **2024**. Nesse período, foram apurados resultados positivos nos exercícios de **2021**, **2022** e **2023**, nos montantes de R\$ 3,67 milhões, R\$ 7,71 milhões e R\$ 7,13 milhões, respectivamente.

17. Não obstante a evolução do faturamento, observa-se que o crescimento dos custos superou, de forma significativa, o incremento das receitas, alcançando **11.914,65%** no mesmo período. Esse descompasso impactou negativamente a rentabilidade da sociedade, resultando em margem negativa de **15,69%** no exercício de **2024** e em prejuízo estimado de **R\$ 48,88 milhões**.

As principais causas da crise:**a) Contrato deficitário com a Petrobrás (Contrato nº 5900.0124402.23.2 – Rio Metropolitano)**

Este único contrato gerou prejuízo de aproximadamente R\$ 40 milhões, anulando o resultado positivo dos demais contratos e provocando aumento exponencial do endividamento. A rescisão unilateral era inviável diante da ameaça de aplicação de multas contratuais da ordem de R\$ 90 milhões, o que teria acarretado falência imediata.

b) Estrutura de financiamento com cessão fiduciária de recebíveis

Para fazer frente ao alto custo operacional — notadamente mobilizações, aquisição de insumos, equipamentos e contratação de mão de obra —, a recuperanda recorreu sistematicamente a mútuos bancários garantidos pela cessão fiduciária dos créditos devidos por seus contratantes. À medida que os empréstimos se multiplicaram, o saldo residual repassado à empresa tornou-se insuficiente para o cumprimento das obrigações correntes.

c) Endividamento bancário

Registre-se que o endividamento bancário apurado na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em 22/12/2023, totalizava R\$ 74.570.176,40, distribuído entre Caixa Econômica Federal, Bradesco, Santander, Fundo Garson, Safra, Sicoob, Votorantim e Inter.

Esclarece-se que o montante acima corresponde ao endividamento bancário apurado junto às instituições credoras na referida data-base. Por sua vez, o saldo contábil de empréstimos e financiamentos registrado nas demonstrações financeiras de 2025, especificamente nos itens 6.2 e 7.3, alcança aproximadamente R\$ 100,9 milhões.

A diferença entre os valores decorre, sobretudo, da alteração da data-base de apuração, bem como da incidência de juros, encargos e demais

acréscimos contratuais no curso do período, fatores que contribuíram para a evolução do passivo bancário.

No que se refere à retenção contratual promovida pela Petrobras, verifica-se que o Contrato Rio Metropolitano previa a retenção de 2,51% dos valores devidos, a título de garantia trabalhista. O montante retido, correspondente a R\$ 1.968.713,04, permanece bloqueado pela contratante, que se recusa a liberá-lo em conta vinculada sob o fundamento de que os recursos poderiam ser objeto de retenção pelas instituições financeiras para amortização das parcelas em atraso. Tal circunstância agrava, ainda mais, o déficit de caixa da Recuperanda.

d) Fluxo de Caixa e Passivo Trabalhista

A insuficiência de caixa inviabilizou o pagamento de salários, encargos e verbas rescisórias, levando a um processo demissional de grande escala e ao ajuizamento de 110 Reclamações Trabalhistas em face da Recuperanda, com risco iminente de bloqueios patrimoniais que aprofundariam ainda mais a crise.

4. QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES

18. Cumpre informar que, após análise dos documentos societários da Recuperanda disponíveis na página eletrônica da Junta Comercial e daqueles juntados aos autos, constatou-se que a Sr. **Emilio Gomes Cardoso** figura como cotista majoritário da sociedade, conforme tabela abaixo

Composição Societária da Recuperanda			
Nome	Cotas	%	Função
Emilio Gomes Cardoso	450.000	90%	Sócio Administrador
Liebert Pimenta Cardoso	50.000	10%	Sócio - Administrador
TOTAL	500.000	100%	

19. A administração da sociedade é exercida pelos sócios **Emilio Gomes Cardoso e Liebert Pimenta Cardoso**, a quem são conferidos os poderes e atribuições necessários à administração e representação da sociedade, podendo praticar os atos de gestão em conjunto ou individualmente, observados os itens 1 e 2 da Cláusula Sexta do Contrato Social.

5. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

6. A MIPE - Construções e Montagens Ltda. justificou formalmente a impossibilidade de entregar a documentação contábil referente ao mês de junho, assim como nos anteriores meses de, janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2026 devido à ausência total de movimentação financeira de receitas no período, conforme:

7. Além da falta de faturamento, a empresa relatou que suas contas bancárias se encontram bloqueadas, o que impede o acesso a extratos e a apuração de saldos fidedignos para a elaboração de demonstrativos essenciais, como o balancete mensal e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

8. Em virtude dessa paralisia operacional, diversos relatórios gerenciais e fiscais, incluindo o fluxo de caixa, o livro razão e a folha de pagamento, foram classificados como inexistentes ou não aplicáveis no mencionado período de ano de 2026.

9. A administração da empresa reiterou que a falta de movimentação e as limitações bancárias impedem a geração de informações contábeis consistentes, comprometendo-se a regularizar a apresentação dos documentos assim que as contas forem desbloqueadas e a atividade financeira retomada

6. CONCLUSÃO

10. São essas as considerações que esta Administração Judicial entende pertinentes ao presente Relatório, permanecendo à disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA
NEVES

OAB/RJ 211.747

MARCELO COUTO MOYSES

CORECON/RJ 23.371